



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 446/2013

REF. F.A Nº 0113-004.486-4

RECLAMANTE: MARIA DA PAIXÃO SOARES DE SOUSA

RECLAMADO(S): C&A MODAS LTDA / NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte dos fornecedores reclamados em desfavor de Maria da Paixão Soares de Sousa.

O Consumidor, no dia 22/05/13, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento supra, alegando que, no dia 18/05/12, adquiriu, junto ao lojista C&A MODAS, um aparelho celular, marca NOKIA, pelo valor de R\$ 499,99 (quatrocentos e noventa e nove reais, e noventa e nove centavos), nos termos da nota fiscal nº 140487. Assentou que o bem apresentou vício, razão pela qual várias vezes reclamou perante à loja, que sempre argumentava tratar-se de aparelho novo, em fase de experimentação. Asseverou que, posteriormente, o item “parou de funcionar”, motivo pelo qual foi enviado ao fabricante. Enfatizou que, ao receber o telefone, surpreendentemente, constatou ter o laudo apontado a extinção da garantia, o que não concorda. Salientou que o prazo da garantia do celular deve se iniciar a partir do momento da aquisição. Posto isso, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, solicitou: i) a expedição de uma declaração de compra, em nome do titular – Sr. Herys Henrique Soares das Chagas – devidamente digitada, e com os demais dados, com o fito de demonstrar a data da transação; ii) o reparo do bem dentro do prazo legal, caso contrário, a restituição do valor pago.

Juntada de documentos pelo postulante (fls. 06/14).

Na audiência conciliatória designada para o dia 02/08/13 (fls. 33/34), o autor ratificou os termos da exordial. Por sua vez, o fabricante anexou esclarecimentos e solicitou a dilação do prazo para maior análise. A seu turno, o lojista juntou defesa escrita e sublinhou que somente após o fornecimento do CPF do Sr. Henrys poderá emitir cópia da declaração de compra. Irresignado, o demandante assim se manifestou:

Discorreu que a problemática em questão se deu fato de que, embora o seu filho - Sr. Herys Henrique Soares das Chagas, inscrito no CPF nº 054.121.503-03 - tenha efetivamente, no dia 18/05/12, comprado o aparelho celular questionado, o lojista C&A emitiu declaração de compra em nome da pessoa errada, constando o nome do requisitante do documento - Sra. Maria da Paixão Soares de Sousa. Alegou possui procuração, para tratar desta (sic) assunto, conforme documento apenso aos autos. Reiterou que, nos termos das fls. 11, enviou o produto para reparo, no dia 12/04/13 (dentro da garantia de 01 ano), entretantes, em função da desídia do lojista, bem como do próprio fabricante, não houve o reparo. Ratificou que comprara outro celular, de modo que o bem viciado se encontra há mais de 30 (trinta) dias sem conserto, razão pela qual, nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, possui interesse único na devolução do valor pago. Por fim, solicitou, a fim de uma composição amigável, a restituição da importância despendida, monetariamente corrigida.

Remarcou-se novo encontro para o dia 26/08/13. Neste, conforme fls. 36, os reclamados limitaram-se a indicar a inexistência de proposta de acordo. Pactuou-se, na oportunidade, que a C&A MODAS iria anexar ao processo a declaração de compra refutada, devidamente retificada para o nome do Sr. Herys Henrique Soares das Chagas, o que fora cumprido (fls. 41).

Por último, o reclamante salientou a desídia das empresa frente ao seu caso, posto que não lhe fora ofertado o ressarcimento do valor pago, reiterando que se encontra amparado pelo art. 18 da Lei Consumerista, que lhe faculta a troca do aparelho ou o ressarcimento da quantia inserta em nota fiscal.

Diante da impossibilidade de composição amigável, o consumidor foi orientado a procurar o Poder Judiciário. Em face das empresa, foi instaurado o Processo Administrativo nº 446/2013, com o fito de analisar indícios de práticas infrativas.

Devidamente notificado (fls. 39/40), o demandado C&A MODAS LTDA anexou defesa no prazo legal (fls. 42), na qual requereu, em síntese, a juntada da declaração de compra para os devidos fins no nome de Herys Henrique Soares das Chagas.

Apesar de regularmente cientificada em audiência (fls. 37/38), a empresa NOKIA não apresentou resguardo (fls. 48)

Empós, vieram os autos conclusos para análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos preliminares devem ser explanados.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.

Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.¹

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços."² (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

² MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

Consignadas estas breves considerações, vale adentrar no mérito da reclamação. Pois bem. Cinge-se a questão problemática em perquirir a responsabilidade em atender ao pedido do reclamante de restituição do valor pago, bem como em analisar possível vício no serviço, em razão do fornecimento de declaração de compra em nome de terceiro.

Para deslinde do processo, deve-se analisar a pretensão deduzida principalmente à luz do art. 18, da Lei nº 8.078/90, que trata sobre a responsabilidade pelo vício de produto.

Inicialmente, impende destacar a nítida distinção entre vício e defeito, para fins de uso do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante a Legislação Consumerista Pátria, por disposição de seus arts. 18 e 20, são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem o produto ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes das disparidades havida em relação às indicações constantes no recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

No que concerne ao defeito de produto e serviço, de que tratam os arts. 12 e 14 do citado código, RIZZATO NUNES assim o conceitua:

O defeito, por sua vez, pressupõe o vício. Há vício sem defeitos, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não-funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago – já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor. Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, é mais devastador.³

Conclui-se que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, e corresponde à sua adequada funcionalidade ao fim que lhe destina, jamais atingindo o consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço, para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo (seja moral, material, estético ou da imagem).

O Preclaro doutrinador arremata, com sua didática que lhe é peculiar, a distinção entre os dois institutos, a partir de uma ilustração:

Dois consumidores vão à concessionária receber seus automóveis zero-quilômetro, ambos saem dirigindo seus veículos alegremente. Os consumidores não sabem, mas o sistema de freios veio com problema de fábrica. Aquele que sai na frente passa a primeira esquina e segue viagem. No meio do quarteirão seguinte, pisa no breque e este não funciona. Vai, então, reduzindo as marchas e com sorte consegue parar o carro encostando-o numa guia. O segundo, com menos sorte, ao atingir a primeira esquina, depara com o semáforo no vermelho. Pisa

³ Idem, Ibidem, p.181.

no breque, mas este não funciona. O carro passa e se choca com outro veículo, causando danos em ambos carros. O primeiro caso, como o problema está só no freio do veículo, é de vício. No segundo, como foi além do freio do veículo, causando danos não só em outras áreas do próprio automóvel como no veículo de terceiros, trata-se de defeito. (grifos adicionados)⁴

Configurada a existência de vício de produto no caso vertente, cabe, então, discorrer sobre solidariedade passiva do lojista.

A lei civilista brasileira, em seu art. 265, assim preceitua acerca da solidariedade: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Sem muito esforço, porquanto é clara e expressa, depreende-se da leitura do art. 18 do CDC supratranscrito, que a responsabilidade pelos vícios de produto é solidária.

Isto significa que a pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos, pode ser dirigida tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem.

Trata-se de hipótese legal de solidariedade passiva. O credor possui o direito de exigir de um ou de alguns devedores (comerciante, fabricante, distribuidor, etc.), parcial ou totalmente, a dívida comum. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores, continuam obrigados solidariamente pelo resto, tudo em conformidade com o disposto no art. 275 e seguintes do Código Civil.

Neste diapasão, posiciona-se a Jurisprudência Pátria:

A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. **Logo, é, por disposição legal, solidária.** 4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o §5.º do art. 18 do CDC. (STJ - Resp 1118302/SC, 2º Turma, Julg. 01.10.2009, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 14.10.2009) (grifos acrescidos)

Desta feita, a inclusão do lojista nas reclamações que tratam sobre vício de produto é medida baseada na lei, jurisprudência e doutrina majoritárias, como forma de dar maior segurança ao consumidor em ter seu direito respeitado.

Ultrapassada a questão da legitimidade passiva do lojista, cabe tecer comentários específicos sobre a matéria, concernente ao vício de produto.

Como dito alhures, o tema diz respeito justamente aos produtos que não atendem à sua finalidade específica.

Desta feita, importante assinalar o caput do artigo 18 do CDC:

⁴ Idem, op. cit., p.182

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios** de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifos insertos)

LEONARDO ROSCOE BESSA⁵ preceitua que, de acordo com a leitura do artigo supratranscrito, existem três espécies de vícios, quais sejam: 1) vício que torne o produto impróprio para o consumo; 2) vício que lhe diminua o valor; 3) vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade.

O Preclaro doutrinador elucida que, existindo vício, possui o consumidor direito a, alternativamente e à sua livre escolha: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) abatimento proporcional do preço.

Preleciona que, antes da escolha de uma das três alternativas que se abrem em favor do consumidor na hipótese de vício de produto, o fornecedor possui prazo de 30 (trinta) dias para saná-lo, conforme se depreende da leitura do §1º, do artigo 18, da Legislação Consumerista Pátria:

Art. 18 - (...) § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - **a restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
III - o abatimento proporcional do preço. (grifos implementados)

É de bom alvitre esclarecer que o prazo legal de 30 (trinta) dias, em regra, inicia-se com o recebimento do produto pelo fabricante, sua assistência técnica, ou pelo lojista. Em casos específicos, todavia a contagem pode e deve começar da inequívoca cientificação do fornecedor sobre o vício do produto, mormente quando há a dificuldade ou a recusa em se proceder com a resolução do problema do aparelho.

Denominado entendimento coaduna-se com a melhor hermenêutica da Lei Consumerista, visto que, se assim não fosse, buscariam algumas empresas, especialmente aquelas que procedem de má-fé, esquivar-se de suas obrigações, com o desígnio de evitar o transcurso do prazo supratranscrito.

Na situação em testilha, o bem fora, no dia 12/04/13 (fls. 12), enviado ao fabricante, que devolveu-o, sob a infundada arguição de que “a garantia não tem relação alguma

⁵ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p.175.

com a data de compra do aparelho”, conforme fls. 10. Nesta resposta, sustentou a NOKIA que o aparelho em comento teria início de garantia em 16/02/12, com finalização em 16/04/13.

Em termos prático, a NOKIA, burlando toda a lógica existente, tenta impor, de forma falaciosa, que o começo da garantia contratual concedida (em regra um ano, incluindo-se a garantia legal de noventa dias) dê-se a partir da fabricação do aparelho, e não de sua comercialização com a emissão da nota fiscal.

Questionada postura é incompatível com a boa-fé e descabida, beirando ao absurdo jurídico. É uníssono que, somente a partir da compra junto ao lojista, transfere-se a propriedade do bem, iniciando-se, portanto, a relação consumerista com o fabricante.

Assim, somente a partir desta data deve-se iniciar tanto a garantia legal, como a garantia contratual eventualmente concedida.

Dessarte, deveria o fabricante ter se diligenciado em proceder com o reparo do aparelho em disputa - indubitavelmente coberto pela garantia - o que não ocorreu por sua culpa exclusiva, não lhe sendo lícito justificar posteriormente a ausência de proposta neste fato, isto porque a ninguém é permitido beneficiar-se da própria torpeza.

Ademais, mesmo que acatada a alegação prestada nas fls. 10, ainda sim possuiria o consumidor direito ao reparo do aparelho, porque enviado no dia 12/04/13, ou seja, antes da data da suposta extinção contratual.

Outrossim, é cediço o entendimento deste Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de que o prazo da garantia, seja legal ou contratual, principia a partir da efetiva entrega do bem ao consumidor, considerando-se como abusiva qualquer interpretação em contrário, por subverter a lógica de proteção ao consumidor.

Deste modo, tendo em vista o transcurso do prazo legal sem conserto do celular refutado, conclui-se que possuía o autor direito à restituição do valor despendido, configurando-se como abusiva e ilegal a conduta dos reclamados que se negaram a atender denominado pleito.

Doutro giro, cabe consignar que incorreu o lojista também em infração ao art. 20 do mencionado código, in verbis:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.

Ora, restou inequívoco que a C&A MODAS LTDA, de forma negligente, emitiu, inicialmente, declaração de compra em nome da Sra. Maria da Paixão Soares de Sousa

(fls. 08), não obstante a transação tenha sido realizada pelo Sr. Herys Henrique Soares das Chagas (fls. 41), de modo que este equívoco somente foi dirimido após a intervenção deste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nestes termos, medida que se impõe é a penalização dos reclamados, a fim de que se abstenham de trilhar as condutas abusivas ora combatidas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, *considerando o direito do postulante à escolha das opções disponíveis no dispositivo consumerista que trata sobre o vício de produto, bem como a prática abusiva e ilegal do fabricante NOKIA em impingir o início da garantia de seus produtos à época de sua fabricação, e não de sua comercialização*, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa aos reclamados **C&A MODAS LTDA** e **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, tendo em vista perpetração infrativa ao art. 18 e 20 do citado código.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 17 de setembro de 2013.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial
PROCON/MP-PI



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 446/2013

REF. F.A Nº 0113-004.486-4

RECLAMANTE: MARIA DA PAIXÃO SOARES DE SOUSA

RECLAMADO(S): C&A MODAS LTDA / NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelos fornecedores **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA** e **C&A MODAS LTDA**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao fornecedor **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**.

Considerando a inexistência de circunstância atenuante contida no art. 25, do Decreto 2.181/97. Considerando a existência de circunstâncias agravantes contidas no art. 26, incisos I e IV, do Decreto 2.181/97, por ser reincidente o infrator e por ter o mesmo deixado, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Aumento o quantum em ½ (um meio) para cada agravante, convertendo-se a obrigação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

Outrossim, fixo a multa base no montante de **R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)** ao fornecedor **C&A MODAS LTDA**.

Considerando a inexistência de circunstância atenuante contida no art. 25, do Decreto 2.181/97. Considerando a existência de circunstâncias agravantes contidas no art. 26, incisos I e IV, do Decreto 2.181/97, por ser reincidente o infrator e por ter o mesmo deixado, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Aumento o quantum em $\frac{1}{2}$ (um meio) para cada agravante, convertendo-se a obrigação no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, em face do fornecedor C&A MODAS LTDA torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- A notificação do fornecedor infrator **C&A MODAS LTDA**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;
- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 18 de setembro de 2013.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral PROCON/MP-PI